



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

## **PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2016, do Senador Paulo Paim e outros, que altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

**RELATOR:** Senador WEVERTON

### **I – RELATÓRIO**

Chega a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim e outros, que se propõe a alterar os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescentar os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

A proposta está dividida em três artigos onde:

O art. 1º altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal no intuito de destinar ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial (FPIR) os seguintes montantes:

- a) 1% da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI);



SF/19635.10653-90

- b) 3% da arrecadação das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O art. 2º, por sua vez, acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os quais instituem o FPIR com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra mediante políticas públicas nas áreas, principalmente, de habitação, educação e formação profissional.

O art. 3º, por fim, contém a cláusula de vigência, com a emenda resultante entrando em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída à CCJ e coube a mim a relatoria.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, a CCJ deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

A PEC nº 33, de 2016, satisfaz os requisitos de constitucionalidade contidos no art. 60 da Constituição Federal e não tende a abolir cláusulas pétreas. Ademais, não verificamos óbices jurídicos e regimentais à proposição.

A PEC nº 33, de 2016, aprimora o ordenamento jurídico brasileiro com vistas a tornar ainda mais efetivas as medidas em prol da inclusão social da população negra.

Ao criar o devido Fundo de Promoção da Igualdade Racial, a PEC possibilita a implementação das ações contidas no Estatuto da Igualdade Racial, uma vez que a execução de qualquer política pública depende de recursos financeiros, assim, entendemos que a criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial, ao abrigo da Constituição da República, assegurará recursos públicos suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas para os negros, sendo uma forma de justiça social.



Observe-se, entretanto, que se faz necessária emenda de redação de forma a renumerar os artigos a serem inclusos no ADCT, em razão de recente emenda constitucional que trouxe vários novos artigos. Outra emenda, ademais, se faz necessária de forma a observar o princípio da anterioridade tributária.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, concluímos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2016, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Renumere-se, no art. 2º da PEC nº 33, de 2016, a referência aos arts. 101 e 102 por, respectivamente, arts. 115 e 116.

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da PEC nº 33, de 2016:

“Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

Presidente,

Relator.



SF/19635.10653-90